



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110436 - SP
(2022/0113900-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RAFAEL ZABAGLIA - SP241827
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
MARCELA ASSEF - SP490173
AGRAVADO : ADRIAN DOLLOND
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084
JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181
LETICIA CLARA RIBEIRO - SP295893
MARIANA ESPINDOLA - SP331500
BRUNO GUERNELLI - SP312491
THULIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - DF072594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.
2. Hipótese em que o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.
3. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).
4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).
Agravo conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110436 - SP
(2022/0113900-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RAFAEL ZABAGLIA - SP241827
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
MARCELA ASSEF - SP490173
AGRAVADO : ADRIAN DOLLOND
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084
JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181
LETICIA CLARA RIBEIRO - SP295893
MARIANA ESPINDOLA - SP331500
BRUNO GUERNELLI - SP312491
THULIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - DF072594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.

2. Hipótese em que o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.

3. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Agravo conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO PAULISTA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão de provimento em agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 650):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Código de Processo Civil de 2015 que não contempla as cautelares autônomas, notadamente aquelas de natureza preparatória de ação principal. Caso dos autos em que cabia ao demandante propor ação de natureza declaratória ou condenatória com pedido cautelar incidental (artigos 396 e seguintes do CPC vigente), mas não medida cautelar de exibição de documentos autônoma, aqui camuflada sob o título de “produção antecipada de provas”. Inadequação da via eleita configurada, porquanto não previsto, pela legislação em vigor, o procedimento cujo objeto seja a exibição de documentos, de caráter autônomo e satisfativo. Extinção do feito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC que se impõe. Verbas sucumbenciais a cargo do autor. Recurso provido para, reconhecida a falta de interesse de agir, extinguir o feito, sem resolução do mérito, tal qual constou do acórdão.

Os embargos de declaração foram rejeitados na origem.

Alega o Banco agravante violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, IV e VI, do CPC, porquanto não se analisaram os argumentos expostos nas contrarrazões para não conhecer do agravo em recurso especial. Afirma que "nem o REsp nem o próprio AREsp reúnem condições de admissibilidade recursal" (fl. 906).

Aduz, ainda, que as (fl. 907):

[...] múltiplas causas de inadmissão do REsp são ou deveriam ser o mérito do AREsp, e por isso mesmo foram devidamente abordadas no capítulo IV das contrarrazões respectivas (fls. 817/833). Elas deveriam ser abordadas na decisão a ser proferida julgando o AREsp.

Sustenta, outrossim, que a decisão merece reforma, uma vez que incabível ação de produção antecipada de provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 921-944).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não tem êxito.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Paulista S.A. contra decisão que deferiu exibição de documentos, nos autos de ação de produção antecipada de prova ajuizada por Adrian Dollond com intuito de verificar eventual irregularidade em operação de câmbio celebrada com o agravante em 30 de agosto de 2018 para remessa de R\$16.545.004,97 à Inglaterra.

O TJSP extinguiu a ação sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, porquanto buscou a exibição de documentos por meio de ação de produção antecipada de provas e não via ação ordinária com pedido incidental.

No recurso especial, alegou ADRIAN DOLLOND que o acórdão contrariou as disposições contidas no art. 381 do CPC, "que regulamenta a produção antecipada de provas quando a parte ainda não tem certeza sobre o direito a ser buscado na futura ação"(fl. 659), assim como contrariedade ao art. 382, § 4º, do CPC, porquanto a demanda ajuizada é de natureza preparatória sobre a qual não cabe defesa ou recurso.

Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.

Na hipótese, o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.

Inicialmente, o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). A propósito, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA.
OMISSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO
INADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU
FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não cabe agravo interno para sanar suposta omissão da decisão agravada, cenário que ensejaria a oposição de embargos declaratórios.

2. No caso, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber o agravo interno como embargos de declaração, visto que a peça processual foi apresentada quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, atrelando o reconhecimento de sua intempestividade.

3. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

4. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.177.367/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Quanto ao mérito, a decisão de primeiro grau está assim redigida:

[...] É incontroverso nos autos que o autor contratou o réu, como representante legal com a finalidade de remessa de valores ao exterior.

O autor entende que há discrepância entre a taxa anteriormente contratada e a efetivamente aplicada pelo Requerido. Solicitou informações detalhadas pelo requerente em 03 de setembro de 2018 que não apresentou nenhum documento suporte da operação ou o detalhamento das informações financeiras correspondentes a cada etapa.

Na esfera administrativa não obteve êxito, circunstância que ensejou o ajuizamento da presente medida.

Este juízo reconhece como legítima pretensão do autor em entender detalhadamente a operação realizada pelo réu, com apresentação de documentos, se houver.

Os documentos juntados pelo réu, muitos deles juntados pelo autor não atendem seu pedido inicial, na medida em que não explicitam as informações financeiras

correspondentes a cada etapa.

Pondero, entretanto, que os questionamentos exarados na manifestação do autor de fls.496/514 quando indaga sobre a falta de cadastrado do réu como representante legal do autor no momento da abertura da conta corrente de não residente, bem como obrigatoriedade da juntada de contrato de representação legal de investidor estrangeiro não foram solicitados na inicial e não estão implícitos no pedido inicial, que configura indevida modificação.

Obtempero que a pretensão do autor deve cingir-se ao pedido inicial, sob pena de desvirtuamento da medida ora examinada, à luz do dever de informação do réu a partir do quadro resumo de fls.510.

Assim, concedo prazo de 15 dias, para que o réu apresente:

I) Histórico detalhado e cronológico das informações da operação, desde a abertura da conta, a formalização da representação legal até a remessa dos valores ao exterior, incluindo datas, valores, taxas de câmbio e de spread, se praticados, comissões, percentuais, contratos, ofícios, recibos, mensagens eletrônicas, notificações, operadores envolvidos, além de todo e qualquer documento firmado em razão da relação contratual estabelecida com o Autor;

II) Qual o valor exato total que o Réu e demais instituições financeiras envolvidas na operação auferiram a título de spread bancário em todas as etapas da operação,

III) Registro de compras em dólar e libras esterlinas para o dia da operação (fls. 561/562).

Por sua vez, o acórdão *a quo* assim consignou (fls. 652-653):

Pois bem. Examinando-se a causa de pedir e o pedido da inicial, possível observar que se trata de verdadeira cautelar de exibição de documentos, conforme trecho que ora se transcreve:

VI. DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, almejando acesso aos documentos e informações em posse e de conhecimento do Banco Requerido para eventual pleito indenizatório ou eventual composição entre as partes, requer-se que: a) Seja concedido o pedido de produção antecipada de provas para determinar que o Banco Requerido exiba todos os documentos e as informações detalhadas sobre o contrato de conta corrente representação legal de não residente e respectiva operação cambial realizada em 30 de agosto de 2018, bem como apresentação de todos os documentos utilizados nessa operação, não se limitando aos requeridos especificamente

nesta inicial, sob pena de multa diária ser arbitrada por este Juízo (fls. 38).

Nesse diapasão, vale consignar que o Código de Processo Civil de 2015 não contempla mais as cautelares autônomas, notadamente aquelas de natureza preparatória de ação principal.

Cabia ao demandante propor ação de natureza declaratória ou condenatória com pedido cautelar incidental (artigos 396 e seguintes do CPC vigente), mas não medida cautelar de exibição de documentos autônoma, aqui camuflada sob o título de “produção antecipada de provas”.

Em razão disso, configurada está a inadequação da via eleita, porquanto não previsto, pela legislação em vigor, o procedimento cujo objeto seja a exibição de documentos, de caráter autônomo e satisfativo.

O acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento para extinguir o feito sem resolução do mérito em vista da inadequação da via eleita está dissonante do entendimento desta Corte Superior.

Com efeito, a produção antecipada de provas é a via eleita adequada para a pretensão de exibição de documentos, pois o STJ admite o ajuizamento de ação autônoma para esse fim, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio.

Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter

híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA.

PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018.)

Merece destaque trecho do REsp n. 1.774.987/SP, da Quarta Turma, acima transcrito:

Atualmente, a Ação de Antecipação de Provas, a priori, é a que melhor coaduna para substituir a antiga Ação de Exibição de Documentos, por se tratar de ação autônoma e cujo objeto é colher provas antecipadamente, isto é, beneficiar as partes acerca de qualquer meio de prova, justificada pela urgência da colheita de provas; para ensejar a autocomposição; ou tão somente para reconhecimento prévio dos fatos (art. 381, incisos I a III do CPC). Já a Exibição de Documentos possui sua existência pautada na determinação de obrigar a parte adversa a juntar aos autos determinado documento, observando os requisitos do art. 397 do CPC. Assim, sua natureza cautelar foi extinta e posta como meio incidental, retirando a característica autônoma que possuía.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.110.436 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113900-2

Número de Origem:

11284576320198260100

1128457632019826010022912019

22160205320208260000

2216020532020826000050000 2216020532020826000050001 22912019

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIAN DOLLOND

ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084

JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181

LETICIA CLARA RIBEIRO - SP295893

MARIANA ESPINDOLA - SP331500

BRUNO GUERNELLI - SP312491

THULIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - DF072594

AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

RAFAEL ZABAGLIA - SP241827

RENATO DIN OIKAWA - SP257123

LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203

ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298

MARCELA ASSEF - SP490173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RAFAEL ZABAGLIA - SP241827
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
MARCELA ASSEF - SP490173
AGRAVADO : ADRIAN DOLLOND
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084
JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181
LETICIA CLARA RIBEIRO - SP295893
MARIANA ESPINDOLA - SP331500
BRUNO GUERNELLI - SP312491
THULIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - DF072594

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELA ASSEF, pela parte: AGRAVANTE: BANCO PAULISTA S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024